

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7582/2014

Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7582/2014 de autoria da deputada Maria do Rosário foi apresentado em 20 de maio de 2014 e despachado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 15 de maio de 2015 para exame de mérito.

A proposição tem por objetivo tipificar os crimes de ódio e intolerância na legislação brasileira. O primeiro, no texto do Projeto, é definido como a ofensa à vida, à integridade corporal ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Como intolerância, define-se que são os crimes praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, quando a pratica incidir em violência psicológica contra a pessoa; impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua

promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos; negação à obtenção de emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos; recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público; recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado; proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, entre outras ações que enumera.

O projeto não contém proposições apensadas que demandem parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O compromisso com a dignidade da pessoa humana é o principal norteador da vida democrática e, no Brasil, está consagrado na Constituição de 1988. O Estado Democrático de Direito brasileiro tem na igualdade, na liberdade e na dignidade da pessoa humana os seus valores fundantes. Entre os objetivos fundamentais da República está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/88).

O Brasil é, também, signatário da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância que, no seu artigo 7º, compromete os Estados Partes

“a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas

áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.”

Entretanto, apesar dos dispositivos constitucionais que visam garantir a dignidade da pessoa humana e da existência de normas específicas sobre a discriminação de alguns grupos – como a discriminação racial –, a legislação brasileira ainda apresenta uma lacuna na proteção de grupos vulnerabilizados contra o ódio e a intolerância. Não há, até o momento, uma tipificação de ampla abrangência dessas práticas como crimes.

Como consequência dessa lacuna, temos um alto índice de crimes envolvendo essas minorias. Para exemplificar, a violência ou grave ameaça contra a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) ainda apresenta altos índices. O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, de acordo com ranking elaborado pela Transgender Europe (TGEU). Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país.

Um caso emblemático ocorreu recentemente, no último dia 15 de fevereiro de 2017. Circulam nas redes sociais as imagens de violência praticada contra a travesti Dandara dos Santos, de 42 anos, na cidade de Fortaleza – Ceará, que resultaram na sua morte. O assassinato foi filmado por um dos cinco homens que participaram do crime. Aos gritos de “A mundiça tá de calcinha e tudo” e “viado fêi”, Dandara foi executada sem qualquer chance de defesa e elevou os trágicos números da violência transfóbica no país.

O Projeto de Lei, portanto, é imprescindível para suprir essas deficiências que redundam em mortes e diversas formas de violência, já que abrange as minorias políticas ainda desprotegidas pela. São as pessoas de classe e origem social desprivilegiadas, migrantes, refugiados, deslocados

internos, pessoas discriminadas em razão de sua orientação sexual, da identidade de gênero, da expressão de gênero, da idade ou da religião, pessoas em situação de rua e pessoas com deficiência.

O texto tem completa consonância com a Constituição Federal o direito internacional dos direitos humanos.

Diante do exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 7582/2014.

Sala das Comissões, 8 de março de 2017.

Deputado PAULO PIMENTA

Relator